

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO****Processo nº** 10820.000866/2006-14**Recurso nº** Voluntário**Acórdão nº** 2102-003.016 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**Sessão de** 16 de julho de 2014**Matéria** IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**Recorrente** BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA**Recorrida** FAZENDA NACIONAL**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Procede a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, quando o sujeito passivo obrigado não a apresenta tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia Matos Moura, Alice Grechi, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 62/63, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 55/56 dos autos, que julgou procedente o lançamento relativo à aplicação de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano-calendário 2001, realizado através da notificação de lançamento emitida em 20/04/2006 (fls. 11/12 dos autos), da qual o contribuinte tomou ciência em 25/04/2006, conforme consulta de postagem de fl. 17.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no montante de R\$ 165,74, correspondente à multa por atraso na entrega da declaração. Quando do processamento de dados, a Receita Federal verificou que a declaração sob análise foi entregue em 14/02/2006, com quase quatro anos de atraso (fl. 18). Assim, com fundamento nos arts. 790 e 964 do Decreto-Lei nº 3.000/1999 (RIR/99), aplicou-se multa mínima pelo atraso na entrega da declaração de ajuste, tendo em vista que a declaração do RECORRENTE não resultou em imposto devido.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 16/05/2006, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, impugnação de fl. 02 alegando que, em decorrência do parecer SACAT nº 10820/56/2005, da lavra do ilustre AFRF Aparecido Santos Pereira, aprovado pelo Chefe da SACAT (fls. 05/06), foi considerada excluída da pessoa jurídica INSTITUTO BRASILEIRO DE EXTENSÃO JURÍDICA ARAÇATUBA S/C LTDA. – IBEJUR, CNPJ nº 04.561.732/0001-01, e que tal exclusão teria efeito retroativo, conforme decidido no mencionado parecer.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 55/56 dos autos, julgou procedente o lançamento da multa, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Procede a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, quando o sujeito passivo obrigado não a faz tempestivamente.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora entendeu que a RECORRENTE estava obrigada à apresentação da Declaração de Ajuste Anual por força do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, art. 1º, por ser sócio ou titular de firma/empresa.

Desta forma, julgou procedente o lançamento tributário, mantendo a multa de R\$ 165,74.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 16/07/2007 (fl. 61), apresentou recurso voluntário de fls. 62/63, em 27/07/2007, reiterando o alegado em sua impugnação; ou seja, que o Parecer SACAT nº 10820/56/2005, datado de 22/09/2005, havia excluído do quadro societário da pessoa jurídica INSTITUTO BRASILEIRO DE EXTENSÃO JURÍDICA ARAÇATUBA S/C LTDA. – IBEJUR, inscrita no CNPJ sob o nº 04.561.732/0001-01. Assim, por não mais integrar o quadro societário de pessoa jurídica, não tinha a obrigação de apresentar DIRPF, sendo improcedente a multa cobrada.

Contudo, a RECORRENTE pagou a multa objeto do presente processo (fl. 68) e requereu a sua devolução integral.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Como consta no relatório, é objeto do presente processo administrativo a multa por não entrega de DIPF.

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão em 16/07/2007 (fl. 61), apresentou recurso voluntário de fls. 62/63, em 27/07/2007, reiterando o alegado em sua impugnação; ou seja, que o Parecer SACAT nº 10820/56/2005, datado de 22/09/2005, havia a excluído do quadro societário da pessoa jurídica INSTITUTO BRASILEIRO DE EXTENSÃO JURÍDICA ARAÇATUBA S/C LTDA. – IBEJUR, inscrita no CNPJ sob o nº 04.561.732/0001-01.

Conforme consta dos autos, a RECORRENTE pagou a multa objeto do presente processo (fl. 68) e requereu a sua devolução integral.

Ocorre que o interesse em recorrer é incompatível com o pagamento do crédito tributário, conforme artigo 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, em virtude do pagamento.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 10820.000866/2006-14
Acórdão n.º **2102-003.016**

S2-C1T2

Fl. 75

CÓPIA